



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721323/2012-30
ACÓRDÃO	1202-002.250 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS.

Verificado a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da estimativa mensal de IRPJ e CSLL apurada é cabível o lançamento da multa isolada nos termos previstos na legislação de regência, mesmo após o encerramento do ano-calendário e independentemente da aplicação da multa de ofício proporcional sobre a contribuição anual lançada.

Recurso Improcedente

Crédito Tributário Mantido Integralmente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A, em relação a Autos de Infração consignados no presente processo, relativos ao ano-calendário de 2008, resultantes de procedimento fiscal. O referido procedimento fiscal culminou com a constituição de créditos tributários relativa multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, conforme abaixo transcrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1632	2.153.040,65
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		2.153.040,65
Valor por Extensão		
DOIS MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL E QUARENTA REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1649	1.580.618,18
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.580.618,18
Valor por Extensão		
UM MILHÃO, QUINHENTOS E OITENTA MIL, SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS		

2. O Banco Société Generale, doravante denominado BSG, apurou o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativo ao ano calendário 2008 com base no lucro real anual e estimativas de IRPJ e CSLL com base em balancetes de suspensão/redução — DIPJ - ND 1776299.
3. Conforme o Termo de Verificação Fiscal e DOCs anexos ao processo, se verifica que nas fichas 11 e 16 da DIPJ acima mencionada, o BSG apurou **em dezembro de 2008 estimativas de IRPJ e CSLL com base em balanço ou balancete de Suspensão ou Redução**, nos respectivos valores de **R\$ 4.306.081,31 e R\$ 3.161.236,37** (Vide fls. 21 e 26 do e-Processo).
4. Os supracitados valores **não foram declarados nas respectivas DCTFs** (Vide fls. 4 e 13 do e-Processo) e **nem foram recolhidos através de DARF a título de estimativas** — códigos 2319, IRPJ e 2469, CSLL, com vencimento em 31 de janeiro de 2009 (Vide fls. 14 e 16 do e-Processo) — **mas sim como valores devidos na apuração de ajuste anual**, códigos 2390, IRPJ e 6758, CSLL, vencimento em 31 de março de 2009 - conforme relatório do **Sistema SINAL RFB** (Vide fls. 15 e 17 do e-Processo).
5. Nas fichas 12B (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) linha 14 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa - Vide fl. 22 do e-Processo) e 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) linha 74 (CSLL Mensal Paga por Estimativa - Vide fl. 28 do e-Processo) **os valores das estimativas foram recolhidos como ajuste anual, porém, compuseram os totais das estimativas ali indicados**.
6. Regularmente intimado a esclarecer este procedimento — item 4 do Termo de Intimação Fiscal nº 1 - informou em expediente resposta datado de 04 de julho de 2012 o que segue: "No que

se refere ao questionamento constante no item "3" esclarece que o recolhimento não foi realizado por estimativa, mas sim com base no Lucro Real. Por conseguinte, resta prejudicado o envio do documento solicitado no Item supracitado, assim como a resposta ao Item "4".

7. Além dos DOCs (DIPJ, DCTF, Sistema Sinal - DARFs) acostados ao processo pela Autoridade Fiscal, a própria recorrente no expediente de resposta ao Termo de Intimação Fiscal supracitado, confirmou a ausência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao período de apuração dezembro de 2008, em infração ao ordenamento legal que regula a matéria (Vide fls. 41-42 do e-Processo). Este foi o cerne que resultou na lavratura dos Autos de Infração consignados no presente processo.

8. Em seu Recurso Voluntário, a interessada confirma que recolheu, em 30/01/2009, valores à título de Estimativas Mensais do período de apuração de dezembro/2008, de acordo com os DARFs anexos (Doc. 03 - Vide fls. 137-138 do e-Processo), alegando que o entendimento sobre a ausência de pagamento decorre, exclusivamente, de equívocos no preenchimento (erro de fato) das declarações fiscais da Recorrente, notadamente da DIPJ 2009.

9. Assim, narrou a Recorrente que, em dezembro de 2008, mesmo sem declarar, pagou estimativas de IRPJ e de CSLL, nos respectivos valores de R\$ 1.294.416,00 e R\$ 1.477.728,95; efetuando o recolhimento, conforme os DARFs anexos, recolhidos sob os códigos de receita 2319 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e 2469 (CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), com vencimento em 30/01/2009.

10. Contudo, precisamos destacar que os supracitados valores pagos, foram pagos em valores inferiores aos devidos nas estimativas calculadas, de IRPJ e de CSLL, para o mês de dezembro de 2008, constantes na DIPJ/2009 – AC 2008. Ratificamos, os DARFs supracitados evidenciam os seguintes valores:

CSLL - 30/01/2009 / Código de Receita – 2469 / R\$ 1.477.728,95

IRPJ - 30/01/2009 / Código de Receita – 2319 / R\$ 1.294.416,00

11. A DCTF original que confessava valores a título de estimativa foi retificada e os valores acima foram utilizados para extinguir outros débitos por meio de compensação constituída em DCOMPs. Assim, antes da autuação por falta de recolhimento das estimativas, a contribuinte deu destinação aos pagamentos realizados a esse título, ao apresentar as DCOMPs.

12. Nas DCOMPs referentes a estimativa de CSLL, foi reconhecido o crédito relativo ao PGIM da estimativa da CSLL e homologada as compensações, com a extinção dos débitos declarados na DCOMP.

13. Para as DCOMPs referentes a estimativa de IRPJ constantes do processo 16327.721456/2013-97, foi reconhecido o direito creditório pleiteado no valor adicional de R\$ 1.294.416,00, homologando, portanto, as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Conforme ementa do processo abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Comprovada a existência do crédito informado em DCOMP, há que se homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido. Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

14. Portanto, está demonstrado que a interessada não utilizou os valores pagos em códigos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL para quitar as estimativas de dezembro de 2008. Mas sim, utilizou esses valores para compensação de outros débitos. Ademais ratificamos, mesmo que houvesse essa intenção, o pagamento teria sido a menor.

15. A falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e de CSLL, de dez/2008, tiveram a sua consequência jurídica, qual seja, a aplicação da multa isolada.

16. Os valores de estimativas de IRPJ e de CSLL, de dezembro/2008, calculados e declarados na DIPJ/2009 – AC 2008, a serem pagos, seriam respectivamente: **R\$ 4.306.081,31 e R\$ 3.161.236,37** (Vide DIPJ/2009 – AC 2008, fls. 21 e 26 do e-Processo), conforme já narrado no item (3) acima.

17. Assim, não obstante a Recorrente haver recolhido em março/2009 os valores de R\$ 4.306.081,31 e R\$ 3.161.236,37, a título de IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 2008, é fato que deixou de recolher as estimativas devidas para o mês de dezembro, havendo assim subsunção à hipótese de aplicação da multa isolada.

18. Por sua vez, justifica a Recorrente que, mesmo tendo apurado e recolhido os valores de Estimativas Mensais, de dezembro/2008, ao preencher a DIPJ 2009, por um lapso, não incluiu estes recolhimentos na DIPJ 2009 e declarou como Estimativas Mensais os valores apurados e recolhidos na declaração de ajuste. Fato que levou a Autoridade Fiscal a crer que teria ocorrido a ausência de recolhimento das antecipações mensais de IRPJ e CSLL do mês de dezembro do ano-calendário de 2008.

19. Com base nas alegações acima, a interessada pugnou pelo conhecimento da Impugnação, para que fosse julgada procedente, a fim de determinar o cancelamento integral dos Autos de Infração.

20. Como resultado, o Acórdão 09-69.395 da 1ª Turma da DRJ/JFA, entendeu *“por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”*

21. Em função do resultado do julgamento de 1ª instância e ratificando a sua discórdia, a interessada ingressou com Recurso Voluntário, clamando preliminarmente pela nulidade do acórdão recorrido, alegando a *“ausência de apreciação de fundamentos relevantes da Impugnação de fis., notadamente acerca do erro de fato no preenchimento da DIPJ 2009 (“AC 2008”), o que não acarretou a suposta ausência de recolhimento das Estimativas Mensais.”*. E assim insistia que:

12. Ora, a Requerente esclareceu o erro de fato no preenchimento da DIPJ 2009, tendo anexado à sua Impugnação respectivos comprovantes dos recolhimentos realizados nos valores de R\$ 1.294.416,00 e R\$ 1.477.728,95, efetuados à títulos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, com vencimento em 30/01/2009 (Vide Doe. 03 da Impugnação), ou seja, do período de apuração de 12/2008, que não foram apreciados pela C. Turma Julgadora.

22. Na sequência, para fundamentar o seu pedido de nulidade da autuação, a Recorrente apresenta normas que tratam da nulidade de atos administrativos não motivados. Assim, exhibe o art. 59, do Decreto nº 70.235/72; o artigo 50, da Lei nº 9.784/99; e, também clama pela observação do princípio da legalidade e da verdade material.

23. Também insiste na argumentação sobre o descabimento de multa isolada, aplicada ao caso em tela, pois, o que em sua opinião o que aconteceu, foi um mero erro de fato no preenchimento da DIPJ 2009, mas, sem a ocorrência de inadimplemento. Assim, defendia a ideia de que:

22. Com efeito, não merece prosperar a presente exigência, haja vista que a Recorrente não cometeu a infração tipificada no art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96 (...).

(...)

31. Veja-se que, uma análise superficial dos DARFs acostados na Impugnação de fls. já é suficiente à verificação da efetiva existência de recolhimentos das Estimativas Mensais em 12/2008, uma vez que, conforme exposto, tais pagamentos foram efetivados sob os códigos de receita 2319 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e 2469 (CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), com vencimento em 30/01/2009, abaixo colacionados:

32. Logo, uma vez comprovada a existência de recolhimentos das Estimativas Mensais em 12/2018, é inconteste que não ocorreu a hipótese legal prescrita no art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, sendo certo que os Ais em tela decorrem de meros equívocos no preenchimento da DIPJ 2009.

24. Discordamos das alegações acima, pois, não houve a declaração das estimativas em DCTF, bem como, os valores das supostas estimativas pagas eram menores que os efetivamente devidos. Ademais, esses valores foram utilizados em pedidos de PerdComp homologados.

25. Alegando erro de forma, a Recorrente também clama pelo princípio da verdade material, argumentando que:

40. Com efeito, a necessidade de desconsideração do erro cometido pela Recorrente decorre, justamente, do dever da Administração Pública de buscar a **verdade material**, ou seja, buscar os fatos tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, inclusive a despeito de questões formais.

26. A Recorrente no item - III.2.2 DO DESCABIMENTO DE MULTA ISOLADA APÓS FINDO O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE: INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO DEVIDO – argumenta que:

48. Outrossim, *ad argumentandum*, na remota hipótese de não ser cancelada a autuação em tela pelos fatos até então expostos, também não merece prosperar a exigência em tela, haja vista tratar-se de imposição de multa por ausência/insuficiência de recolhimento de antecipações mensais do ano-calendário de 2008 após findo o referido período, mormente diante da reconhecida ausência de saldo devedor do IRPJ ou de CSLL.

27. E à continuação, a Recorrente trata no item - III.2.3 SUBSIDIARIAMENTE: DO NECESSÁRIO JULGAMENTO PROCEDENTE DESTA DEFESA EM CASO DE EMPATE DE VOTOS – alegando que: “61. Na hipótese de empate de votos no julgamento deste Recurso Voluntário, *ad argumentandum tantum*, o voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para cancelar a autuação, com fulcro no art. 112 do CTN.”.

28. Na sequência, a Recorrente também trata no item - III.2.4 SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ISOLADA – quando apresenta o seu ponto de vista.

29. Por fim, a Recorrente apresenta o seu pedido, vejamos:

IV. DO PEDIDO

80. Por todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão Recorrido, para cancelar o lançamento em tela e exonerar os pretensos débitos que consigna, tendo em vista:

- i. Preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão Recorrido; e,
- ii. O descabimento de multa isolada *in casu*, em razão do (i) Mero erro de fato no preenchimento da DIPJ 2009, evidenciando a inocorrência de inadimplemento; e, (ii) Inexistência de tributo devido findo o exercício a que se refere;

81. Subsidiariamente, pugna-se pelo:

- i. Cancelamento da autuação em caso de empate de votos no julgamento deste recurso; e,
- ii. Afastamento dos juros de mora sobre a multa isolada.

30. É o relatório. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José André Wanderley Dantas de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

31. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

32. Após análise atenta e profunda dos argumentos e provas acostadas ao processo, discordamos da possibilidade de nulidade, decorrente da ausência de apreciação de fundamentos relevantes da Impugnação e do Recurso Voluntário. É verdade que aconteceu um erro no preenchimento da DCTF do período autuado. Contudo, com consequências infracionais capituladas na legislação do IRPJ e da CSLL.

33. Portanto, não se pode aceitar a ideia da pretensão da Recorrente de querer se eximir da multa isolada pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL, sobre base de cálculo estimada e da respectiva falta de pagamento desses tributos, incidentes sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, em virtude de um alegado erro material, no mês de dezembro de 2008.

34. Ademais destacamos, conforme análise da documentação acostada ao processo, o valor das estimativas que foram pagas em março, foram pagas **como valores devidos na apuração de ajuste anual**, códigos 2390, IRPJ e 6758, CSLL, vencimento em 31 de março de 2009 - conforme relatório do **Sistema SINAL RFB** (Vide fls. 15 e 17 do e-Processo).

35. E a suposta estimativa paga em janeiro/2009, além de não haver sido declarada em DCTF, não representava o efetivo valor da estimativa de dezembro/2008. Ademais, foi utilizada em processos de PerdComp, conforme já narrado no item (24) acima.

36. A verdade material, clamada pela Recorrente, reside na comprovação do não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, não declaradas em DCTF. Fato infracional devidamente

identificado, comprovado, capitulado e atuado pela Autoridade Fiscal.

DO MÉRITO

37. A multa isolada pela falta de pagamento da estimativa mensal está expressamente prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, oriunda da conversão da MP nº 351/2007. Tal disposição encontra-se plenamente eficaz no mundo jurídico, vinculando, assim, esta instância administrativa julgadora.

38. A lei estabelece a exigência isolada da multa *“sobre o valor do pagamento mensal [...] que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”* [destaquei]. Portanto, a aplicação da multa isolada independe do encerramento do ano-calendário e do valor do tributo então apurado.

39. Sobre o tema, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 - DOU de 29/12/19971, vigente à época dos fatos geradores, determina expressamente lançamento de ofício da multa isolada, após o término do ano-calendário, em razão da falta de pagamento da estimativa mensal. A saber:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

(...)

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

40. No caso em tela, a fiscalizada optou pela apuração anual do IRPJ. Os dispositivos mandamentais do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), então vigentes, contidos especificamente os arts. 220 a 222, 230 e 858, dispõem:

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento.

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada.

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232.

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 858. O imposto devido, apurado na forma do art. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 856, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o § 1º, inciso I, não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

41. O pagamento mensal poderá ser reduzido ou suspenso, desde que seja demonstrado, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do

imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

42. Nesse caso, a interessada deveria ter apurado e pago a estimativa referente ao mês de dezembro e, posteriormente, efetuado o ajuste, caso houvesse alguma diferença a pagar, de modo que a interessada agiu em completo desacordo com as normas vigentes a época.

43. Se constata que a própria contribuinte apurou em dezembro de 2008 estimativas de IRPJ e CSLL com base em balanço ou balancete de Suspensão ou Redução, nos respectivos valores de R\$ 4.306.081,31 e R\$ 3.161.236,37, conforme DIPJ e livros de apuração.

44. Contudo, não confessou em DCTF tampouco recolheu os supracitados valores. A DCTF original que confessava valores a título de estimativa foi retificada e os respectivos valores foram utilizados para extinguir outros débitos por meio de compensação constituída em DCOMPs, já homologadas.

45. Assim, antes da autuação por falta de recolhimento das estimativas, a contribuinte deu destinação aos pagamentos realizados a esse título, ao apresentar as DCOMPs.

46. Nas DCOMPs referentes a estimativa de CSLL, foi reconhecido o crédito relativo ao PGIM da estimativa da CSLL e homologada as compensações, com a extinção dos débitos declarados na DCOMP.

47. As DCOMPs referentes a estimativa de IRPJ constam do processo 16327.721456/2013-97, e foram homologadas conforme Acórdão do supracitado processo.

CONCLUSÕES

48. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO POR:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- NEGAR PROVIMENTO à preliminar de nulidade;
- NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao mérito;

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira